

**PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 82/2020/SEC7**

**REQUERENTE:** Concessionária do Monotrilho Linha 18 –  
Bronze S.A

**REQUERIDO:** Estado de São Paulo

**ORDEM PROCESSUAL Nº 05**

O Tribunal arbitral responsável por dirimir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral nº 82/2020/SEC7, em curso no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“**CAM-CCBC**”),

**EMITE** esta Ordem Processual nº 5 (“**OP 05**”), nos termos abaixo descritos e tendo em conta o seguinte objeto:

**OBJETO:** decisão sobre quesitos de perícia.

**CONSIDERANDO** que por meio da OP n. 02 o Tribunal Arbitral concedeu prazo às Partes para apresentarem quesitos preliminares, indicarem Assistentes Técnicos, além de, em comum acordo, indicarem nome de Perito; e em não sendo possível chegar a um acordo, indicarem cada uma um profissional de sua confiança;

**CONSIDERANDO** que na data aprazada as Partes submeterem suas manifestações, apresentando quesitos preliminares, indicando seus respectivos Assistentes Técnicos, bem como informando não haverem chegado a um consenso na escolha do profissional a realizar a Perícia;

**CONSIDERANDO** que o Requerido, no dia 05.05.2022, apresentou nova manifestação, com o fim de impugnar quesitos da Requerente, sob o argumento de que eles representariam inovação de argumentos, e requereu prazo para apresentação de quesitos suplementares;

**CONSIDERANDO** que por meio da OP n. 03, o Tribunal Arbitral concedeu prazo às Partes, até o dia 02.06.2022, para que tivessem a oportunidade de se pronunciarem sobre manifestações e quesitações preliminares apresentadas e, também, apresentassem quesitos suplementares;

**CONSIDERANDO** que, na data aprazada, as partes manifestaram-se e apresentaram quesitos suplementares;

**CONSIDERANDO** o argumento do Requerido de que teria ocorrido uma inovação da fundamentação da Requerente para o cálculo dos lucros cessantes, com alteração da causa de pedir na fase da perícia;

**CONSIDERANDO** os argumentos do Requerente de que os quesitos da Requerida teriam extrapolado o escopo previsto na OP n. 02, bem como de que lhe faltariam objetividade e não se restringirem às questões controvertidas e de natureza econômica;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Arbitral não vislumbrou, ao analisar as petições da Requerente ao longo do procedimento, indícios

suficientes da alegada inovação de fundamentação dos lucros cessantes, e, portanto, de causa de pedir, de modo a ensejar o afastamento dos quesitos formulados pela Requerente;

**CONSIDERANDO**, ainda, que nessa etapa do procedimento, o Tribunal não viu razões para interferir na livre quesitação, que se conecta com direito de ação e, igualmente, com o devido processo legal (direito de produção probatória), norteadores que são do procedimento arbitral, e que orientam este Tribunal Arbitral a possibilitar, tanto quanto possível, uma ampla liberdade de formulação de quesitos;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que pode haver abusos de ação e de defesa, que podem comprometer outro princípio, o da economia e da eficiência procedimental, de modo que o Tribunal Arbitral está alerta e utilizará as ferramentas previstas na legislação e no Regulamento para coibir esses atos abusivos, inexistentes até o presente momento;

**CONSIDERANDO** ainda que seria ineficiente do ponto de vista procedimental estabelecer uma litigância paralela sobre quesitos técnicos, sem que sequer o perito esteja nomeado e em condições de contribuir com o Tribunal Arbitral no melhor desenho da fase pericial;

**CONSIDERANDO**, em adição, que não cabe ao perito tratar de questões jurídicas ou mesmo outras não afeitas a sua área de “expertise”, alerta esse que será feito tão logo ele seja nomeado, devendo abster-se de questões que, na sua visão, escapem de sua área técnica e para as quais não tem condições de contribuir com o Tribunal Arbitral, também não devendo se sentir compelido a tal ou mesmo a responder questões que, na sua visão, possam induzir resposta tecnicamente equivocada;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Tribunal Arbitral evidentemente não está adstrito às respostas do perito no enfrentamento do tema, como é do conhecimento das partes, podendo simplesmente ignorar respostas em temas jurídicos e ainda ao final do processo sancionar quesitação entendida como abusiva, assim como poderá propor ainda questões a serem esclarecidas pelo perito a fim de que tenha ampla oportunidade e liberdade de contribuir tecnicamente com o deslinde do feito.

**CONSIDERANDO**, por fim, a última manifestação do Sr. Adriano Gonçalves Pinho, por correspondência eletrônica do dia 20.06.2022, divulgando fatos posteriores a sua última manifestação de impedimento.

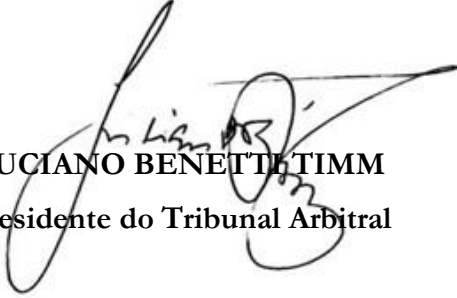
**DECIDE** o Tribunal Arbitral, por meio desta OP n. 05:

- (I) **REJEITAR** as impugnações de quesitos e pedidos de reformulação i apresentados pelas Partes, com a ressalva de que o Perito será expressamente orientado a não examinar questões, ou responder quesitos, que fujam à sua *expertise*, bem como ao escopo da perícia, abstendo-se, por exemplo, de responder a questões puramente jurídicas, ou que o induzam, de forma indevida, a responder algo que não traduza ao seu melhor entendimento do tema em disputa;
- (II) **NÃO ACOLHER** o argumento do Requerido de que a Requerente teria promovido a ampliação ou mudança de causa de pedir, estando o feito, até o momento, dentro das balizas do Termo de Arbitragem; mantendo, em consequência, a quesitação da Requerente impugnada sob esse fundamento;
- (III) **ESCLARECER** que o Tribunal Arbitral observará eventual comportamento abusivo na formulação de quesitos e mesmo durante a fase pericial, para fins de alocação de custas ao final do procedimento, o que, por ora, não se identificou;
- (IV) **INFORMAR** que aguardará a nomeação do perito para o prosseguimento do caso, não havendo mais oportunidade para manifestações das Partes antes desse momento processual.

- (V) **CONCEDER** prazo até o dia 04.07.2022 para que as Partes se manifestem sobre os fatos divulgados pelo Sr. Adriano Gonçalves Pinho em correspondência eletrônica.

Esta Ordem Processual segue isoladamente assinada pelo Árbitro Presidente, ouvidos os demais coárbitros, conforme permissivo inserido no item 9.5 do Termo de Arbitragem.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

  
**LUCIANO BENETTI TIMM**  
Presidente do Tribunal Arbitral